



PARECER JURÍDICO N° 49/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 014/2025

SÚMULA: “ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.545/2007, DE 04/04/2007, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

AUTORIA: Vereador Silvino Carlos Pires Pereira

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 014/2025 de 06 de maio de 2025, de autoria do Vereador Silvino Carlos Pires Pereira, que altera a Lei Municipal nº 1.545, de 04 de abril de 2007, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º O Art. 2º da Lei no 1.545, de 2007. Passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º A linha telefônica que trata o artigo supra deverá ser instalada no Departamento de Ouvidoria, devendo ficar disponibilizado 1 (um) servidor dentro do quadro já existente, para o atendimento populacional.”

Parágrafo único-Além da linha telefônica, o serviço de ouvidoria deverá contar com:
I — um site eletrônico oficial, de fácil acesso e navegação, para registro de manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios;

II — um canal de atendimento via aplicativo de mensagens instantâneas, tipo WhatsApp ou similar, vinculado ao numero oficial da Ouvidoria;

III — a ampla divulgação dos canais de atendimento mencionados nos incisos anteriores, por meio dos veículos de comunicação oficiais do município, rádio redes sociais, imprensa escrita e outros meios disponíveis.”

Art. 2º Fica autorizada a reedição da Lei nº 1.545/2007, com as alterações promovidas pela presente Lei, permanecendo em vigência os demais dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...).”

II- DA JUSTIFICATIVA



O referido projeto tem objetivo de modernizar, ampliar e regulamentar os canais de atendimento da Ouvidoria Municipal

Na Justificativa se destaca necessidade de facilitar e democratizar o acesso da população aos serviços de ouvidoria: “(...) A presente emenda Lei nº 1.545/2007 tem como objetivo modernizar e ampliar as canais de comunicação entre a população e o poder público, por meio da Ouvidoria Municipal. A inclusão de um sítio eletrônico e de um canal via aplicativo de mensagens instantâneas como o WhatsApp, atende necessidade de facilitar e democratizar o acesso da população aos serviços de ouvidoria, considerando a ampla utilização dessas ferramentas pela sociedade. Com a rápida evolução tecnológica e a crescente digitalização dos serviços públicos, fundamental que a Ouvidoria acompanhe essa tendência, disponibilizando meios acessíveis, práticos e eficazes para o cidadão registrar suas manifestações. Além disso, a obrigatoriedade de ampla divulgação dos canais existentes assegura que a população tenha conhecimento sobre como exercer sua cidadania e participar ativamente da gestão pública. Assim, a proposta fortalece os princípios da transparência, da eficiência administrativa e da participação popular, pilares essenciais para uma gestão pública mais próxima e responsável (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Conforme o art. 37 da Constituição Federal são princípios que regem a Administração Pública eficiência, publicidade e transparência, que são diretamente fomentados pela proposta legislativa em questão, pois amplia os meios de acesso do cidadão ao Poder Público.

No que tange a iniciativa legislativa, inexiste vício de iniciativa, pois o projeto em análise se delimita a regulamentar formar de atendimento ao cidadãos já disponíveis ou de simples implementação, não impondo aumento relevante de despesas ao Executivo, não afrontando assim tampouco a Lei de responsabilidade fiscal.

A proposta também encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração pública tem o poder/dever de controlar e aperfeiçoar seus atos, sempre respeitando e promovendo os princípios constitucionais.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 014/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 03 de junho de 2025.

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica